



JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIMENTO, DEBATES E APARTE

Jefferson Zanini¹

RESUMO

Este artigo examina aspectos destacados do procedimento de julgamento pelo Tribunal do Júri, sobretudo no que diz respeito aos debates e ao aparte. Investiga a evolução histórica do Júri desde a sua origem até a Constituição Federal de 1988. Discorre sobre os sistemas inglês e francês que orientam o funcionamento do Tribunal do Júri e acerca a competência que lhe foi atribuída ao longo dos anos. Aborda o princípio constitucional da plenitude da defesa, estruturante do júri, e realiza o seu cotejo com a ampla defesa. Averigua o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nas duas fases processuais. Analisa a etapa dos debates na sessão de julgamento e o modo como se desenvolvem. Investiga o instituto jurídico do aparte e as modalidades previstas na legislação em vigor. Afere a postura recomendada aos oradores durante o aparte e estuda a atuação do juiz-presidente e as medidas que pode determinar, inclusive no que tange ao acréscimo de tempo à fala do apartado. Por fim, verifica a ocorrência de nulidades durante o exercício do aparte.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Procedimento de julgamento. Debates. Aparte.

JUDGMENT BY THE COURT OF JUSTICE: PROCEDURE, DISCUSSIONS AND APART

ABSTRACT

This article examines the salient aspects of the trial procedure by the Jury Tribunal, especially in relation to the debates and the apart. It investigates the historical evolution of the Jury from its origin to the Federal Constitution of 1988. It discusses the English and French systems that guide the functioning of the Jury's Court and about the competence attributed to it over the years. It deals with the constitutional principle of the plenitude of the defense, structurant of the jury, and performs its comparison with the ample defense. Find out the procedure for judging intentional crimes against life in the two procedural stages. It analyzes the stage of the debates at the trial session and the way they are developed. It investigates the legal institute of the apart and the modalities provided in the legislation in force. Affirms the recommended posture to the speakers during the apart and studies the action of the Judge-President and the measures that can determine, including in what concerns to the addition of time to the speech of the apartado. Finally, it verifies the occurrence of nullities during the exercise of the apart.

Keywords: Jury court. Judgment procedure. Debates. Apart.

Data de submissão: 18/03/2019

Data de aprovação: 19/07/2019

Double Blind Review Process

DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rctjsc.v7i1.310>

¹ Bacharel em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. Juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital. jzanini@tjsc.jus.br.



1 INTRODUÇÃO

Até o advento da reforma processual penal promovida pela Lei n. 11.689/08 não havia na legislação codificada dispositivo expresso regulamentando o modo de intervenção dos oradores durante a etapa dos debates em plenário. Não obstante, o aparte sempre foi admitido pela doutrina e jurisprudência, cabendo ao juiz-presidente a sua regulamentação.

Com a alteração legislativa quanto ao procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foi acrescida às atribuições do juiz-presidente a de “regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última” (CPP, art. 497, XII), criando-se a modalidade do aparte autorizado.

A norma introduzida, muito embora garanta ao orador que estiver com a palavra o direito de ter seu tempo acrescido se houver intervenção, carece de critérios objetivos para o exercício do poder-dever de regulação a ser exercitado pelo juiz-presidente. Além disso, ainda não há uniformidade de entendimento acerca da incidência da regra processual sobre o aparte livremente consentido pelo orador que estiver fazendo uso da palavra.

Nessa linha, objetiva-se investigar o instituto do aparte à luz do novo dispositivo processual, verificando-se suas modalidades e as hipóteses de seu cabimento. Para tanto, por meio da pesquisa bibliográfica de doutrina e jurisprudência, será realizada, de forma precedente, a análise de aspectos históricos do Tribunal do Júri, o exame da garantia constitucional da plenitude da defesa, o detalhamento do procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, por fim, a verificação do modo como se desenvolvem os debates em plenário.

2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri nasceu na Inglaterra no ano de 1215, quando o Concílio de Latrão extinguiu as Ordálias ou Juízes de Deus². Posteriormente, com o estabelecimento da Revolução Francesa, que desencadeou o completo desprezo à monarquia e às suas instituições, a França

² A denominação juízes de Deus era um tipo de prova utilizado pelos germanos, na Idade Média, que tinha como base a crença de que Deus interferia para dar razão a quem tem. De outro lado, o juízo de Deus assumia as formas de ordália, que provinha do alemão Urteil, antigamente Urtheil, que era implicativo de decisão de sentença e duelo (dhorum bellum, Zweikampf), guerra de dois, luta de dois, guerra privada, além do juramento (Schwur, o verbo é Schwören), cujo valor também decorre da convicção de que Deus castiga o perjuro (MOSSIN, 1999, p. 180).

incorporou o júri no seu sistema jurídico, porém com o funcionamento de modo distinto. Enquanto no sistema inglês “[...] não há quesitos formulados aos jurados, sendo que eles se comunicam, e a decisão é tomada por unanimidade (‘guilty or not guilty’ – ‘culpado ou inocente’), incumbindo ao juiz aplicar a pena”, no sistema francês “[...] os jurados respondem a quesitos, não podendo comunicar-se entre si ou com terceiros quanto ao mérito da causa, e a decisão não precisa ser unânime, aplicando o juiz a pena” (CALVO FILHO, 2009, p. 31-32).

No Brasil, a instituição do Tribunal do Júri remonta ao período colonial. Em 18 de junho de 1822, o Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara editou um decreto imperial atribuindo a juízes de fato a competência para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa (MOSSIN, 1999, p. 183).

Posteriormente, com o advento da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri passou a compor o Poder Judicial (art. 151), conferindo-se aos jurados a atribuição de se pronunciar sobre fatos e reservando-se aos juízes togados a competência para aplicar a lei. Além disso, ampliou-se a competência do Tribunal do Júri para decidir matéria cível e criminal (MOSSIN, 1999, p. 184).

A Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 73, § 31, manteve a instituição do Tribunal do Júri. A Constituição Federal de 1934, além de igualmente conservar o júri no sistema processual penal (art. 72), delegou à lei a tarefa de definir a sua organização e atribuições, o que foi feito pelo Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1937. Note-se, contudo, que referido decreto atribuía ao júri a competência material para julgar os crimes, consumados ou tentados, dolosos contra a vida e também outros como, por exemplo, o de latrocínio (MOSSIN, 1999, p. 192-195).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946 em 18 de setembro, houve a restrição da competência do júri para o julgamento exclusivo dos crimes, consumados ou tentados, dolosos contra a vida. A Constituição Federal de 1967 manteve a mesma disposição (art. 153, § 18), seguida pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a competência exclusiva do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida³; ainda, assegurou a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII).

Todavia, a despeito das alterações que o júri sofreu quanto ao seu funcionamento, organização e competência, a atribuição dos jurados permanece idêntica desde o período

³ De acordo como art. 78, I, do CPP, compete ao Tribunal do Júri julgar também os crimes que sejam conexos ao doloso contra a vida.

imperial, competindo-lhes examinar apenas as questões de fato. Como destaca Heráclito Antônio Mossin,

Essa sistemática que informa a competência funcional horizontal por objeto do juízo ainda vigora na legislação nacional, uma vez que os jurados decidem a matéria fática, por meio de votação de quesitos, enquanto o juiz togado que preside o júri tem a função de externar a sentença, condenando ou absolvendo o réu, em conformidade com a vontade dos jurados. No fundo, quem condena ou absolve o acusado é o tribunal do júri, restando ao magistrado, quando procedente a acusação, fixar a pena e fixar o regime de seu cumprimento. (MOSSIN, 1999, p. 184).

Quanto ao sistema, prevaleceu no Brasil, até o advento da Lei n. 11.689/08, o francês. Após a reforma de 2008, pode-se dizer que o júri brasileiro passou a ser um sistema híbrido, mantendo a fórmula francesa da submissão de quesitos aos jurados, mas incorporando a metodologia anglo-americana da redação de quesito quanto à absolvição do réu.⁴

3 A PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude da defesa foi consagrada na Constituição Federal de 1988 como princípio estruturante do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, 'a'). Embora o princípio da ampla defesa que se aplica ao processo criminal comum possa parecer sinônimo de plenitude da defesa, uma vez que ambos situam-se na mesma norma constitucional (art. 5º), há sensível diferença entre as expressões, sobretudo pelo espectro mais abrangente desta última. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos” (2008, p. 25).

Assim, quando o Texto Constitucional garante a plenitude da defesa no júri, o faz assegurando ao réu o direito à defesa perfeita, limitada, por óbvio, às naturais deficiências do ser humano e também às provas carreadas ao processo (NUCCI, 2008, p. 25). Por via de consequência,

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor

⁴ O jurado absolve o réu (CPP, art. 483, § 2º).

não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso de acusação, não participa da reinquirição de testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal. (NUCCI, 2008, p. 26).

Desse modo, constatando o juiz-presidente a insuficiência da defesa em plenário, cumpre-lhe⁵ declarar o réu indefeso e, na sequência, dissolver o Conselho de Sentença, sob pena de configuração de nulidade absoluta⁶.

A respeito, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE NOVE MINUTOS. RÉU INDEFESO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. I - A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso. II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras. III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu. IV - Portanto, referidas circunstâncias indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento. Recurso ordinário provido. (BRASIL, 2015, on-line).

É conveniente destacar, no ponto, que a plenitude da defesa não importa na obrigação de o defensor pedir sempre a absolvição do réu. Pode, de acordo com o seu juízo técnico, e à vista dos elementos probatórios existentes nos autos, buscar a aplicação de pena mais branda em vez de apresentar uma tese que manifestadamente contraria a prova do processo.

Nesse aspecto, salienta Walfredo Cunha Campos:

⁵ “São atribuições do juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...] V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor (BRASIL, 1941, CPP, art. 497, V).

⁶ A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: “[...] III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] I) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; [...]” (Ibid., CPP, art. 564, III, ‘I’).

Pode o defensor pedir a condenação do acusado por crime com pena mais branda que o descrito na pronúncia? Acerca da liberdade que tem a defesa de postular o que seja o melhor para o seu cliente, mesmo que a condenação com pena mais branda, manifestou-se Espínola Filho nos seguintes termos: “(...) a finalidade do debate é e tem de ser prática; a defesa tem de visar a um benefício efetivo do acusado, tão extenso quanto possível, mas não sustentar, teórica, platonicamente, uma inocência absurda, aberrante do bom senso e da razão, em face da prova, da doutrina e da jurisprudência. E o advogado espera, com muito mais confiança e muito mais razoavelmente que, confessando, lealmente, uma autoria evidente, desprezando alegações, irritantes de improcedência, quanto à exclusão da criminalidade, da punibilidade ou da responsabilidade, terá a atenção benévola do júri, se pleiteia tão-somente uma minorante de pena, viável, ao passo que nem isso obterá, se desacreditar, pela forma desenvolta de afastar-se da verdade, apregoando, quanto à autoria e à responsabilidade criminal, o absurdo, o desarrazoado”. (CAMPOS, 2008, p. 203).

4 O PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A maioria dos doutrinadores entende que o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida é bifásico (CAMPOS, 2008, p. 45)⁷. A primeira fase, denominada juízo ou formação da acusação, “tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular” (CAMPOS, 2008, p. 45). Inicia com o oferecimento de denúncia e sua finalização se dá com a decisão do juiz singular, após a instrução processual, que pode ser de pronúncia⁸, impronúncia⁹, desclassificação¹⁰ ou absolvição sumária¹¹.

⁷ De modo diverso, Guilherme de Souza Nucci afirma que “o procedimento do júri é trifásico e especial”, uma vez que se deve considerar a fase de preparação do plenário como etapa autônoma (2008, p. 46).

⁸ “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941, CPP, art. 413).

⁹ “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (Ibid., CPP, art. 414).

¹⁰ “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja” (Ibid., CPP, art. 419).

¹¹ “O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime” (Ibid., CPP, art. 415).

A segunda, intitulada de juízo da causa, “se desenrola após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados” (CAMPOS, 2008, pp. 45-46).

Preclusa a decisão de pronúncia em que a acusação foi admitida, total ou parcialmente, as partes são intimadas a apresentar o rol de testemunhas que pretendem inquirir em plenário, juntar documentos e requerer a realização de diligências¹². Depois, o juiz deliberará sobre a realização das diligências que entender pertinentes, fará um sucinto relatório do processo para distribuição aos jurados¹³ e determinará sua inclusão na pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri¹⁴.

Na data designada para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz-presidente, depois da abertura dos trabalhos e da instalação oficial da sessão diante da presença de no mínimo 15 jurados¹⁵, formará o Conselho de Sentença¹⁶ e dará início à etapa de instrução do processo em plenário, com a inquirição da vítima, se possível, e das testemunhas arroladas pelas partes¹⁷, seguindo-se, então, o interrogatório do acusado¹⁸.

Concluída a instrução em plenário, tem início a etapa dos debates orais. Depois, o juiz-presidente indagará aos jurados se existe dúvida sobre questão de fato, prestando o devido esclarecimento se necessário¹⁹. Em ato contínuo, o juiz-presidente submeterá à votação dos jurados o questionário contendo os quesitos e depois lavrará a sentença²⁰.

¹² “Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência” (Ibid., CPP, art. 422).

¹³ “Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: [...] Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo” (Ibid., CPP, art. 472).

¹⁴ “Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri” (Ibid., CPP, art. 423).

¹⁵ “Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento” (BRASIL, 1941, CPP, art. 463).

¹⁶ “Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença” (Ibid., CPP, art. 467).

¹⁷ “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação” (Ibid., CPP, art. 473).

¹⁸ “A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção” (Ibid., CPP, art. 474).

¹⁹ “A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. § 2º Se

5 DEBATES

Os debates são a essência do Tribunal do Júri. Nas palavras de Edilson Mougenot Bonfim, no júri:

Existe um léxico próprio, uma atmosfera inconfundível, forjada na história dessa Instituição e, hoje, de tal forma incorporada à sua essência que, ousado dizer, nenhum computador, e nenhuma técnica milagrosa, poderá suprir os feitos, efeitos ou defeitos da tradicional palavra oral, porque exposta por horas naquele recinto misterioso, esclarecendo, escondendo, complicando, simplificando, encobrando ou revelando, mas defendendo ou acusando sempre, visando fornecer os dialéticos elementos para o julgamento. (BONFIM, 2007, p. 4).

Não é por outro motivo que Heráclito Antônio Mossin afirma que:

Não obstante a oralidade empregada nos debates na sessão do júri, “embora, via de regra, impressione melhor quem, debatendo realmente, não lê o que, antes, preparou, depende muito das propriedades de cada temperamento, dos caprichos de cada inteligência, ser mais eloquente e rica de eficiência a exposição verdadeiramente falada, a narração escrita, ou o sistema eclético, de calcar o discurso numa espécie de esquema, que, sobre o papel, serve de orientação”. (MOSSIN, 1999, p. 397-398).

Durante os debates, cada orador poderá fazer uso da palavra pelo tempo de uma hora e meia²¹, acrescentando-se uma hora a mais se forem dois ou mais acusados²².

O Ministério Público ou o querelante sustentarão a acusação, delimitada pela decisão de pronúncia, requerendo a condenação do acusado e a incidência das circunstâncias agravantes²³. Diferentemente da vedação que subsiste em relação à defesa quanto ao pedido de condenação, o Ministério Público pode pleitear a absolvição do acusado, o afastamento das

houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos” (Ibid., CPP, art. 480).

²⁰ Ibid., CPP, arts. 482 e seguintes.

²¹ “O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica” (BRASIL, 1941, CPP, art. 477).

²² “Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo” (Ibid., CPP, art. 477, §2º).

²³ “Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante” (Ibid., CPP, art. 476).

qualificadoras, o reconhecimento de causas de diminuição de pena ou a incidência de qualquer outro instituto jurídico que beneficie o acusado.

É o que leciona Walfredo Cunha Campos:

Pode o promotor pedir a absolvição? Hoje em dia, já consideradas anacrônicas as posições de Borges da Rosa e José Frederico Marques, que eram contrários a tal faculdade, prevalece o entendimento que tal postulação é possível, porque coerente com o novo perfil constitucional do Ministério Público de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] O promotor deve pedir exatamente o que entender estar comprovado nos autos. (CAMPOS, 2008, p. 201-202).

Todavia, em se tratando de ação penal privada exclusiva, cabe ao querelante requerer a condenação do acusado, sob pena de o juiz-presidente considerar a hipótese de perempção e declarar a extinção da punibilidade.

No ponto, enfatiza Walfredo Cunha Campos:

Pode o querelante pedir a absolvição quanto ao crime de sua alçada? Sim, mas, nesse caso, o juiz, e razão da perempção (art. 60, inc. III, do CPP), deve declarar extinta a punibilidade (art. 107, inc. IV, do CP), sequer quesitando a respeito de tal infração. (CAMPOS, 2008, p. 202).

Em seguida, a defesa apresentará aos jurados as teses que entender pertinentes²⁴.

Finda a fala do defensor, poderão ser reinquiridas as testemunhas já ouvidas em plenário²⁵, salvo se houve prévia dispensa. Sobre isso, recorta-se da doutrina de Leopoldo Mameluque:

Nos mesmos termos do que dispunha o art. 473 do Código de Processo Penal, o § 4º do art. 476 dispõe que poderão ser reinquiridas as testemunhas após o encerramento dos debates. A este respeito é de observar que tal reinquirição deve ocorrer durante os debates e não após o seu término, ocasião que não seria mais adequada à coleta da referida prova testemunha sob pena de se ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nas mesmas condições como ocorre quanto ao pedido de novo interrogatório do réu [...]. (MAMELUQUE, 2008, p. 154).

²⁴ “Finda a acusação, terá a palavra a defesa” (Ibid., CPP, art. 746, § 3º).

²⁵ “Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. [...] § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário” (BRASIL, 1941, CPP, art. 476).

A seguir, o Ministério Público, se tiver interesse, poderá usar da palavra pelo tempo de uma hora para a réplica, acrescido de mais uma hora se forem dois ou mais acusados. Depois, a defesa, pelo mesmo tempo, poderá replicar.

É importante sublinhar, nesse aspecto, que o desinteresse do Ministério Público na réplica impede o exercício da tréplica pela defesa, pois se trata de ato vinculado. A esse respeito, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. Apelos conhecidos nos termos de suas interposições (art. 593, inc. III, do CPP - Súmula nº 713 do STF). Alínea “a”. Alegação de nulidade do julgamento, pois a decisão dos jurados não pode ser diferente para os réus acusados pelos mesmos fatos. Tratando-se de delitos distintos, quesitados em séries separadas, possível decidirem diferentemente os jurados, considerando diversas as circunstâncias específicas de cada um quanto às qualificadoras. Logo, inexistente nulidade. Nulidade diante da ausência de réplica pelo Ministério Público. Nos termos do disposto no § 4º do art. 476 do CPP, a réplica é uma faculdade da acusação. Ausente nulidade. (TJRS, 2018, on-line).

Finalmente, é conveniente destacar a advertência de Heráclito Antônio Mossin no sentido de que “o discurso feito por quem está usando a palavra no plenário do júri deve ser claro, continuativo e conclusivo” (MOSSIN, 1999, p. 398).

6 O APARTE

No meio forense o aparte é considerado “o tempero do debate”. Walfredo Cunha Campos afirma que o aparte “é a interrupção, requerida ou não, consentida ou não, da fala do orador por seu adversário para dizer algo. Como ensina Borges da Rosa, ‘a expressão *aparte*, isto é, *à parte*, *ao lado*, consiste em palavra ou frase pronunciada enquanto outrem está falando’” (CAMPOS, 2008, p. 200).

No júri, serve o aparte para esclarecimento de pontos ou alegações feitas pelo orador e que estejam em dissonância com os fatos e as provas constantes nos autos, tudo para que os jurados tenham uma melhor compreensão do caso em julgamento.

Na dicção de André Carlos de Oliveira, “a finalidade primordial dos apartes é a de corrigir imperfeições ou complementar alegações que não guardem correspondência com os fatos ou as provas” (OLIVEIRA, 2004, on-line).

Não se presta o aparte, dessa forma, a ataques pessoais, para expressar discordância ou desaprovação à tese contrária, nem muito menos para interromper a linha de raciocínio do orador que estiver com a palavra.

Como lembra Aramis Nassif, “o aparte, mesmo sem previsão expressa, faz parte da tradição do Júri e é uma das faces mais instigantes da dialética de plenário, desde que não impliquem tumulto ou perturbação de qualquer natureza, o que será, evidentemente, coibido pelo Juiz-Presidente” (NASSIF, 2009, p. 195).

A nova sistemática processual tratou de definir duas espécies de aparte, o consentido e o autorizado.

A esse respeito, escreve Amaury Silva que:

Acredita-se, assim, que o aparte na estrutura do júri no processo penal brasileiro conta agora com uma classificação que deve reputá-lo como consentido ou autorizado, no primeiro caso quando admitido pelo próprio orador que sofrerá a intervenção, e na segunda hipótese, se deferido conforme disposto no art. 497, XII, CPP. (SILVA, 2008, on-line).

No aparte consentido – também chamado de livre – o orador que estiver fazendo uso da palavra permite, graciosamente, que o adversário faça sua intervenção (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 125), não autorizando o acréscimo do tempo do orador. Especificamente quanto a isso, anota Amaury Silva que:

Fora da previsão do art. 497, XII, CPP, qualquer debatedor pode pedir o aparte ao outro (não poucas vezes o orador deseja ser aparteado, pois tem perspectiva de boa e lógica refutação). Se houver consentimento, o aparte é materializado pela intervenção, inclusive se for o caso com o progresso para o discurso paralelo, desde que mantido o respeito entre os debatedores e a discussão se prenda a elementos da causa em foco. Com a concessão desse aparte, não pode se falar em compensação de tempo para o debatedor que o autorizou, nem em limites de sua projeção”. (SILVA, 2008, on-line).

Essa modalidade de aparte, embora não prevista expressamente na legislação de regência, “[...] pertence à práxis, à tradição do júri no Brasil” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 125), não havendo razão para a interferência do juiz-presidente.

Ainda, prevê o art. 497, inciso XII, do Código de Processo Penal, a figura jurídica do aparte autorizado ou regulamentado, que tem pertinência quando o orador que estiver com

a palavra agir “[...] com má-fé, desídia ou puro equívoco, distorcendo, olvidando ou se referindo erroneamente a fatos ou provas dos autos [...]” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 126).

Nessa hipótese, caberá ao aparteante solicitar ao juiz-presidente a concessão do aparte, ficando o deferimento adstrito à finalidade restrita de esclarecer pontos fundamentais e que tenham pertinência com fatos e provas que estejam sendo desvirtuadas, tudo para o melhor esclarecimento dos jurados.

Uma vez autorizada a intervenção do aparteante, deverá o juiz-presidente acrescentar o tempo do orador que estiver com a palavra em até 3 (três) minutos. Entretanto, se, por exemplo, solicitado o aparte, este não for concedido, “diante da necessidade de fazê-lo e em obediência à verdade real, o juiz presidente imporá ao aparteado a obrigação de ceder parte de seu tempo ao aparteador, repondo-o posteriormente” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 127).

Não existe consenso, contudo, acerca de como deve ser procedido o cômputo do tempo de acréscimo. Para alguns, o tempo de 3 (três) minutos deve ser acrescido ao assegurado à fala do orador previsto no art. 477 do CPP, enquanto outros defendem que incide a cada aparte autorizado pelo juiz-presidente²⁶.

André Luiz Bogado Cunha sustenta, ainda, que há uma terceira categoria de aparte que deflui da dição do art. 480 do CPP²⁷, segundo o qual a acusação, a defesa e os jurados poderão pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça referida:

Há, ainda, uma terceira espécie de aparte, com previsão legal, que embora, não tenha ainda sido reconhecida por outros autores, não deixa de ter a natureza de aparte, se assim entendida qualquer espécie de interrupção da fala do orador por seu adversário. Trata-se do disposto no artigo 480, “caput”, do CPP, que dispõe sobre a possibilidade da parte ou mesmo dos jurados de pedirem ao orador, por intermédio do juiz presidente, que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. Obviamente, este dispositivo legal visa a garantir a lealdade processual e a possibilidade de se

²⁶ Com a reforma processual, o instituto do aparte no Júri foi mencionado de modo direto pelo art. 497, XII, do CPP, segundo o qual cabe ao juiz-presidente regulamentar durante os debates a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com o uso da palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, tempo que será acrescido no volume disponibilizado para o respectivo orador aparteado (SILVA, 2009, p. 294).

²⁷ “A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado” (BRASIL, 1941, CPP, art. 480).

confirmar se aquilo que está sendo dito realmente integra os autos. O normal é que as partes leiam as provas apresentadas e peçam para que um ou mais jurados acompanhem a leitura, porém, não é incomum que alguns oradores falem de provas técnicas ou testemunhais de maneira vaga, muitas vezes distorcendo o seu conteúdo. Para evitar este tipo de ocorrência surgiu esta inovação legal, que deve ser usada com moderação, somente nos casos estritamente necessários. Aqui também não se trata de mera liberalidade; se pertinente, o juiz presidente deverá determinar a sua realização. (CUNHA, 2013, on-line).

Em qualquer dos casos o aparte deverá ser feito com brevidade, evitando-se falas alongadas, inconvenientes ou desrespeitosas, e se pautar pela cordialidade, respeito e educação, competindo ao juiz-presidente, ainda, velar para que não ocorra sua utilização indiscriminada.

Convém destacar, por oportuno, que o indeferimento do aparte não outorga ao aparteante o direito de iniciar discurso paralelo, cabendo ao juiz-presidente adotar medidas para coibir a intervenção (CPP, art. 497, III)²⁸ quando houver pedido expresso de exclusividade²⁹, inclusive a de dissolver o Conselho de Sentença e comunicar o fato à corporação de ofício a que pertencer aquele que estiver se portando de modo inconveniente.

Nesse aspecto, frisa Guilherme de Souza Nucci que:

Invadindo-se a seara da ilegalidade, convém, em caso de insistência, ao juiz presidente interromper a sessão registrando-se o evento em ata. Se, reunindo-se com as partes, não houver acordo, em relação à ordem dos trabalhos, outra alternativa inexistente senão a dissolução do Conselho de Sentença e a designação de outra data para o julgamento”. (NUCCI, 2008, p. 203).

²⁸ “Homicídio tentado. Tribunal do Júri. Apartes pelo Ministério Público quando da exposição das teses defensivas. Interferência do Juiz Presidente. Fato que não conduz à nulidade do julgamento. Desistência voluntária. Prova única no sentido de que o agente só não prosseguiu na violência contra a vítima, ante a pronta atuação de um terceiro, que a socorreu, bem como pela prisão em flagrante. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nulidade. Apelo ministerial provido para este fim. Cabe ao Juiz Presidente, de acordo com o preceituado pelo artigo 497, inciso III, do Código de Processo Penal, manter a ordem no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, podendo, inclusive, interferir nos apartes, caso estejam tumultuando o raciocínio lógico da parte que faz o uso da palavra. A interferência, na hipótese, não constitui nulidade, mormente quando dela nenhum prejuízo decorreu” (SANTA CATARINA, 2001, on-line).

²⁹ JÚRI - DEBATES EM PLENÁRIO - EXCESSO DE PRAZO PARA ACUSAÇÃO - FALTA DE REGISTRO NA ATA - PRECLUSÃO - NULIDADE INOCORRENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Compete ao Juiz Presidente regular os debates, decidindo se cada contendor poderá ou não apartear o outro; a concessão de apartes é praxe, não prevista na lei. Se o acusador ou o defensor exigir exclusividade, o Juiz deverá providenciar para que seja respeitada. Quando permitidos, cumpre sejam solicitados àquele que estiver fazendo uso da palavra e que sejam breves, moderados, limitados ao propósito de apoiar ou desaprovar asserções ou conclusões de ordem pessoal, sendo intoleráveis os ataques pessoais e as chacotas visando ridicularizar o opositor. (SANTA CATARINA, 1992, on-line).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à invocação de nulidade da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em virtude da utilização excessiva de apartes. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesse caso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas consagrado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, tem proclamado que não existe qualquer nulidade quando a intervenção não causa prejuízo à parte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, DO CP). JÚRI. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE POR EXCESSO DE INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATA DE JULGAMENTO QUE DÁ CONTA DE UMA INTERVENÇÃO PARA CADA PARTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PREFACIAL AFASTADA. [...]. (SANTA CATARINA, 2010, on-line)³⁰.

Assim, ainda que haja excesso de apartes, não há como se reconhecer a existência de nulidade quando a parte que se diz prejudicada deixa de fazer uso da réplica ou da tréplica, ou quando deixa de utilizar a totalidade do tempo legalmente previsto³¹.

De qualquer sorte, o reconhecimento da nulidade demanda que haja protesto consignado em ata pela parte prejudicada, sob pena de preclusão^{32 33}.

³⁰ “No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO (CP, ART. 121, §§ 1º E 2.º, IV) – PRELIMINARES – APARTES DURANTE A EXPOSIÇÃO DA DEFESA – ATUAÇÃO IMPARCIAL DA REPRESENTANTE DO PARQUET – MATÉRIA PRECLUSA (CPP, ART. 571, VIII) – PREJUÍZO INEXISTENTE – REQUISICÃO MINISTERIAL PARA AFERIÇÃO DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (CPP, ART. 40) – PROVA AUDIOVISUAL JUNTADA ILEGALMENTE PELA DEFESA – CONDUTA ATÍPICA – PRELIMINARES AFASTADAS. [...] II – Consoante o brocardo francês *pas de nullité sans grief*, a nulidade processual será reconhecida se dela resultar prejuízo a um dos litigantes. Tal linha de pensamento é adotada por nossa legislação processual penal, pois o art. 563 da *lex instrumentalis* estabelece que: ‘nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’. Desse modo, não acarreta nulidade processual por ausência de prejuízo o fato de a representante do Ministério Público proferir diversos apartes durante a exposição oral da defesa, a ponto de o juiz presidente presidente [*sic*] da sessão advertir-lhe com a possibilidade de acréscimo de tempo para a finalização dos argumentos defensivos, se o advogado do réu sequer chega a utilizar do espaço total inicial que lhe é disposto, abdicando do tempo remanescente” (SANTA CATARINA, 2009, on-line).

³¹ “APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO POR ERRO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE ABSOLUTA. APARTES NÃO-CONCEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ata consignando que o julgamento foi suspenso por cinco minutos em razão de apartes irregulares do Ministério Público, sem qualquer outro registro de interrupção, não tendo a defesa sequer esgotado seu tempo na primeira participação e fazendo uso da tréplica. Os incidentes de concessão ou não de apartes são componentes dos debates que não geram nulidade absoluta. [...]. (TJRS, 2005, on-line).

³² JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA CONHECIDAS A PRIMEIRA COM BASE NO ART. 593, INC. III ALÍNEA `C` DO CPP E A SEGUNDA COM FUNDAMENTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL POR TODAS AS ALÍNEAS. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. APARTES IRREGULARES DA ACUSAÇÃO OBSTACULIZARAM A PLENA DEFESA DO APELANTE. PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 571, INC. VIII DO CPP. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. FIXADA DE ACORDO

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso deste trabalho procurou-se desenvolver um estudo sintético e objetivo sobre o Tribunal do Júri, com maior aprofundamento na temática dos debates orais e do instituto do aparte previsto no art. 497, XII, do CPP.

Algumas das críticas dirigidas ao Tribunal do Júri são no sentido de que, durante os debates, é comum haver encenações e discussões que tornam o plenário verdadeiro palco circense, principalmente nos momentos em que são realizados os apartes pelos oradores. Todavia, a existência de debates acalorados entre a acusação e a defesa, com a utilização de expressões corporais e frases de efeito, constitui a essência do Tribunal do Júri, firmando-se a solenidade como arena apropriada para perorações. Além disso, como adverte Amaury Silva:

Assim, é de prevalecer as loas em favor do Júri, pois é o único instrumento capaz de aferir com legitimidade e de modo irrestrito as matizes do fenômeno criminal doloso contra a vida, enxergando-o como realmente é, através de uma radiografia humana impossível de ser realizada em um julgamento eminentemente técnico e singular, trabalhando sua conclusão com a ponderação pela multiplicidade de consciências, preponderando aquele encaminhamento de maior vigor. (SILVA, 2009, p. 114).

Diante disso, verificou-se, no resgate da história do Júri, o funcionamento dos sistemas inglês e francês que se difundiram pelo mundo, bem como constatou-se que a viga mestra do instituto, consistente na delegação, aos jurados, da atribuição de decidir sobre fatos, continua vigente desde sua origem até os dias atuais.

Apurou-se que a plenitude da defesa, consagrada como princípio constitucional estruturante do Tribunal do Júri, possui maior amplitude do que o princípio da ampla defesa,

COM OS CRITÉRIOS LEGAIS DO ART. 59 DO CP. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS” (RIO GRANDE DO SUL, 2007, on-line).

³³ “HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS LEVES. ALEGACAO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE O DR.PROMOTOR, ATRAVES DE CONSTANTES APARTES, NAO CONCEDIDOS, PREJUDICOU SOBRE MODO A ATUACAO DA DEFESA, EM PLENARIO. ATA CONSIGNANDO QUE OS PEDIDOS DA DEFESA FORAM ATENDIDOS PELO DR.JUIZ PRESIDENTE DO JURI, NAO TENDO A DEFESA SEQUER ESGOTADO SEU TEMPO, TANTO NA PRIMEIRA PARTICIPACAO COMO NA TREPILICA. OS INCIDENTES DE CONCESSAO OU NAO DE APARTES SAO COMPONENTES DOS DEBATES QUE NAO GERAM NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR REJEITADA. DE MERITIS. LEGITIMA DEFESA PROPRIA REPELIDA PELO CONJUNTO PROBATORIO. INOCORRENCIA DE DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME” (RIO GRANDE DO SUL, 1986, on-line).

na medida em que impõe a obrigação do exercício da melhor resistência ao pedido condenatório formulado pela acusação, obviamente que limitado às condições peculiares do defensor e às provas existentes no caderno processual.

Conferiu-se o desenvolvimento do procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, examinando as peculiaridades das duas fases processuais – juízo da acusação e juízo da causa.

No tópico relativo aos debates, averiguou-se o uso da palavra pelos oradores, a ordem com que ocorre o seu exercício e o tempo destinado a cada parte.

Especificamente quanto aos apartes, deteve-se o estudo à constatação da existência de duas modalidades, o consentido e o autorizado, e de que somente no caso do segundo é que deve ocorrer o acréscimo de tempo ao orador aparteado.

Diante do que foi esmiuçado é possível concluir que a reforma processual introduzida pela Lei n. 11.689/08 caminhou bem ao atribuir ao Juiz-Presidente a tarefa de regular o aparte para que o aparteante não “[...] faça de seu discurso um instrumento sem controle a serviço da burla ou da chicana [...]” (BONFIM; PARRA NETO, 2009, p. 127), garantindo, com isso, a retidão do julgamento em plenário.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri: comentários à Lei n. 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 51.118 SP 2014/0221546-6**. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe: 4.9.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=51118&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CUNHA, André Luiz Bogado. Apartes no Tribunal do Júri. **Jornal Carta Forense**, out. 2013. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/apartes-no-tribunal-do-juri/12143>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11.698/08, atualizado com as Leis 11690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, André Carlos de. **Apartes no tribunal do júri**. 2004. Disponível em: <<http://www.advocaciacarrara.com.br/artigos.php?id=41&action=exibir>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70069925147**. Relator: Desembargador José Ricardo Coutinho Silva. DJ: 14.3.2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069925147&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70010557007**. Relator: Desembargador Danúbio Edon Franco. Julgado em: 10.3.2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70010557007&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime 70021500400**. Relator: Desembargador Marcel Esquivel Hoppe. Julgado em: 31.10.2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70021500400&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime 686011206**. Relator: Desembargador Antônio Augusto Fernandes. Julgado em: 22.5.1986. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=686011206&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70021500400&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal 2010.068110-0**. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Julgado em: 7.12.2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAGA59AAD&categoria=acordao>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal 01.015192-8**. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Julgado em: 18.9.2001. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=j%FAri%20593&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABfEUAAC&categoria=acordao>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal 26.040**. Relator: Desembargador Nilton Macedo Machado. DJ: 19.10.1992. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=j%FAri%20preclus%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAESgUAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal 2008.070877-7**. Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Julgado em: 10.11.2009. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAABeW+AAA&categoria=acordao>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SILVA, Amaury. Novo júri e o aparte consentido ou autorizado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1820, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11431>>. Acesso em: 18 fev. 2010.

_____. **O novo tribunal do júri**. Leme: J. H. Mizuno, 2009.